



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU DAS ARTES ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026.

Autoriza o poder executivo, a instituir as diretrizes para a instituição do fomento ao atendimento prioritário, à inclusão e ao acolhimento de pessoas em tratamento oncológico, em hemodiálise e diagnosticadas com fibromialgia nos órgãos públicos e estabelecimentos privados do Município de Embu das Artes/SP, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU DAS ARTES DECRETA:

Art. 1º Esta lei autoriza o Poder Executivo a assegurar diretrizes para a garantia do atendimento prioritário, a equiparação de garantias de acessibilidade e o fomento a políticas públicas de inclusão destinadas às pessoas em tratamento oncológico (câncer), submetidas à hemodiálise e diagnosticadas com fibromialgia, nos órgãos públicos e estabelecimentos privados localizados no Município de Embu das Artes/SP.

Art. 2º Poderão ser diretrizes para a efetivação da prioridade de atendimento e adequação dos serviços:

I - a disponibilização de guichês, guichês eletrônicos, filas ou senhas preferenciais que minimizem o tempo de espera dos munícipes em situação de vulnerabilidade física, fadiga extrema ou dor crônica;

II - a garantia do atendimento humanizado, pautado no respeito à dignidade, à privacidade e à integridade física e psíquica do munícipe durante a prestação dos serviços;

III - o estímulo à reserva ou adaptação de assentos e acomodações em locais confortáveis e acessíveis nas áreas de espera dos estabelecimentos públicos e privados;



Autenticar documento em <https://nopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 330033003500320032003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU DAS ARTES ESTADO DE SÃO PAULO

IV - o incentivo à afixação de sinalização, símbolos visuais ou cartazes informativos em locais de fácil visualização, indicando a prioridade de atendimento assegurada por esta norma.

Art. 3º Poderão ser diretrizes para a promoção da conscientização, inclusão social e suporte aos beneficiários desta Lei:

I - a difusão de conhecimento e conscientização pública sobre os impactos clínicos, limitações funcionais e necessidades específicas do tratamento oncológico, da hemodiálise e da fibromialgia;

II - o fomento ao acolhimento empático e à capacitação dos agentes públicos e atendentes do setor privado;

III - a articulação intersetorial voltada a facilitar o acesso dos beneficiários aos programas e serviços municipais de saúde, assistência social e mobilidade urbana.

Art. 4º Fica facultado ao Poder Executivo instituir documento, carteira funcional digital ou mecanismo simplificado de identificação para as pessoas abrangidas por esta Lei, mediante apresentação de laudo, atestado ou relatório médico com indicação do respectivo Código Internacional de Doenças (CID), visando a agilizar a fruição dos direitos de prioridade.

Art. 5º Poderá o Poder Executivo incentivar a realização de campanhas educativas periódicas, bem como firmar parcerias, convênios ou acordos de cooperação com entidades da sociedade civil, associações médicas, universidades e a iniciativa privada para o fortalecimento da rede de apoio e difusão dos direitos previstos nesta norma.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.





CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU DAS ARTES ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, por meio de Decreto.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "Mestre Gama", 04 de setembro de 2026.

VEREADORA SANDRA MANENTE - REPUBLICANOS



Autenticar documento em <https://nopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 330033003500320032003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU DAS ARTES ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

CONSIDERANDO que os pacientes em tratamento oncológico (câncer), as pessoas submetidas a sessões periódicas de hemodiálise e os indivíduos diagnosticados com fibromialgia enfrentam estados de acentuada vulnerabilidade física, dores crônicas, fadiga extrema e fragilidade imunológica ou funcional;

CONSIDERANDO os preceitos constitucionais fundamentais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), da proteção integral à saúde (art. 196, CF/88) e da eficiência no atendimento prestado pelos serviços públicos e privados de interesse coletivo;

CONSIDERANDO as diretrizes expressas no Estatuto da Pessoa com Câncer (Lei Federal nº 14.238/2021) e nas recomendações de saúde pública quanto ao acolhimento humanizado e combate ao estigma de condições crônicas de saúde;

CONSIDERANDO a conveniência técnico-legislativa de consolidar e unificar em um único diploma as garantias de atendimento prioritário, identificação simplificada e conscientização social, conferindo maior clareza, aplicabilidade e eficácia à norma no Município de Embu das Artes/SP;

CONSIDERANDO a estrita readequação constitucional efetuada para substituir comandos impositivos, sanções diretas e ingerências administrativas por diretrizes autorizativas e mecanismos de fomento, preservando a harmonia entre os Poderes Executivo e Legislativo;

CONSIDERANDO o indiscutível interesse público local em promover um ambiente urbano, comercial e administrativo marcado pela empatia, acessibilidade, respeito e cidadania aos munícipes de Embu das Artes/SP.

